

II Congresso Histórico Internacional

AS CIDADES NA HISTÓRIA: SOCIEDADE

18 a 20 de outubro de 2017

ATAS

CIDADE MODERNA - I

2017

FICHA TÉCNICA

Título

II Congresso Histórico Internacional
As Cidades na História: Sociedade

Volume

V - Cidade Moderna - I

Edição

Câmara Municipal de Guimarães

Coordenação técnica

Antero Ferreira
Alexandra Marques

Fotografia

Paulo Pacheco

Design gráfico

Maria Alexandre Neves

Tiragem

200 exemplares

Data de saída

Dezembro 2019

ISBN (Obra completa)

978-989-8474-54-4

Depósito Legal

364247/13

Execução gráfica

Diário do Minho

ÍNDICE

CIDADE MODERNA

CONFERÊNCIA

pág. 7

A cidade moderna na monarquia portuguesa

José Damião Rodrigues

COMUNICAÇÕES

pág. 25

La Reconstrucción de los Grupos Sociales e Identidades Culturales de una Ciudad del Siglo XVI a Través de la Escritura: Santiago de Compostela (1500-1550)

Adrián Ares Legaspi

pág. 49

“Privilégios”, “graça”, “utilidade”: argumentos do pedido de elevação da vila de Moçambique à categoria de cidade

Ana Paula Wagner

pág. 75

Língua e identidade no desenho da sociedade colonial brasileira: o caso das vilas de ameríndios

Ana Rita Bernardo Leitão

pág. 103

Política ilustrada e ações urbanísticas na América portuguesa (segunda metade do século XVIII)

Antonio Cesar de Almeida Santos

pág. 129

La ciudad de Ourense en 1680-1725: ¿un espacio urbano al servicio de las élites concejiles orensanas?

Antonio Presedo Garazo

pág. 157

Books and cities: book commerce in 18th Century Portuguese cities and the learned sociabilities

Cláudio DeNipoti

pág. 179

A Cidade e a *Dádiva* Assistencial – Mecanismos de visibilidade e integração sociais.
Setúbal, 1913

Daniela dos Santos Silva

pág. 205

A organização do mercado no tecido urbano de Braga, durante a Época Moderna

Daniela Nunes Pereira

pág. 237

Dinámicas socioeconómicas y discursos de ciudad en la disputa por la capitalidad del sur valenciano: Alicante versus Orihuela en el siglo XVII

David Bernabé Gil

pág. 267

Arquitetura Doméstica Urbana do Período Colonial em Minas Gerais, Brasil

Elio Moroni Filho

pág. 285

Anotações para o Estudo de Capelas do Ciclo do Ouro em Minas Gerais

Elio Moroni Filho

pág. 313

Sociétés des villes atlantiques européennes des Temps modernes

Guy Saupin

pág. 345

Dinâmicas Urbanas ou o Urbanismo Religioso de uma Cidade em Crescimento. A Colina de Santana na Cidade de Lisboa

Hélia Cristina Tirano Tomás Silva

pág. 369

Aspectos sociais da polícia urbana na Corte hispana: entre Conselho e Junta (1560-1612)

Ignacio Ezquerro Revilla

Aspectos sociais da polícia urbana na Corte hispana: entre Conselho e Junta (1560-1612)

Ignacio Ezquerra Revilla
(IULCE-UAM)

ignacio.ezquerrarevilla@gmail.com

Resumo

O fundamento do sistema político moderno consistia na ampliação espacial do governo doméstico régio, articulado em torno a satisfação pela parte do Príncipe dos seus deveres como *paterfamilias*. O conceito de “Ganze Haus” (Casa ampliada ou extensa) definido pelo historiador austriaco-alemão Otto Brunner implicava um sentido integrador entre o espaço particular do rei e o seu ao redor que teve uma clara tradução jurisdicional e administrativa. A sua forma jurídica foi a de a Polícia, e alcançou ao conjunto do espaço gerido pelo Conselho Real de Castela, na sua função de *alter ego* jurisdicional do rei.

Mas onde fez-se mais claramente visível este processo foi na própria Corte, como âmbito mais vizinho ao da própria residência régia. Até tal ponto, que requereu formas específicas de gestão como a *Junta de Policía* (1590-1608), se bem o Conselho reteve a sua intervenção e a final, monopolizou o controlo sobre estas questões, por causa das suas atribuições delegadas no cumprimento das obrigações *oeconómicas* do Príncipe. Formalmente a intervenção de Conselho e Junta neste terreno centrou-se em duas matérias tipicamente policiais: o ornato e concerto urbano da Corte e o seu desafogado abastecimento. Duas tarefas cujas consequências no aspecto social foram numerosas, por afetar a questões tão essenciais para a harmonia social como a morada ou o alimento.

Palavras chave: Corte; Conselho Real de Castela; Junta de Policía; Aposento; Fornecimento de Pão.

Introdução

Entre as suas varias acepções, com o termo polícia descrevia-se na Idade Moderna uma técnica de intervenção geral da autoridade pública orientada a harmonia social, a procurar os meios que garantizaram a felicidade e tranquilidade do súbdito: paz e harmonia, fornecimento de alimento, etc. A sua efectividade é outra questão (Mantecón Movellán, 2015), mas era um princípio de evidente alicerce aristotélico, sujeito ao contexto da *oeconómica* (O governo da Casa), facto que, aplicado ao rei, propendia a estender e esfumar espacialmente os limites da sua casa. É isto um fundamento metodológico legítimo para avaliar até qué ponto o governo do território entendia-se como um governo doméstico ampliado, como se deduz do protagonismo nele de aqueles órgãos administrativos mais claramente inseridos no espaço reservado do rei, caso do Conselho Real. No contorno das suas extensas atribuições, a transferência das decisões reais ao espaço dos reinos se articulava, entre outros meios, mediante as chamadas *Consultas de los Viernes*, que reuniam ao rei e ao seu Conselho na sua antecâmara (Ezquerria, 2016). Como resultado de tudo isto, a respectiva evolução do espaço doméstico régio, do canal institucional das suas decisões (Conselho) e da formalidade jurídica e administrativa das mesmas (Polícia) esteve estreitamente enlaçada nos tempos modernos.

Os fundamentos da forma familiar de governo foram recolhidos numa contribuição essencial, a introdução da obra colectiva *La monarquía de Felipe II*, de José Martínez Millán (Martínez Millán, 2005a, 2005b; Frigo, 1985: 11; Mozzarelli, 1988: VIII-X). A ideia burocrática actual não pode ser atribuída em nenhuma maneira ao monarca moderno, que atuava como um pai de família governava sua casa; não existiam diferenças entre a esfera social e a doméstica, como não existia uma separação tangível entre o público e o privado. Não era difícil apreçar nas *Partidas* este pulso *oeconómico*, desde que conceitos tão presentes nelas como o bem comum ou a reciprocidade de obrigações entre o rei e os seus súbditos eram os próprios de uma relação de ordem familiar entre um pai e

os seus filhos. O rei devia “amar justicia et el pro comunal de todos” (*Las siete partidas* (1985) *Primera Partida*, I, XI, XV y XVI; *Segunda Partida*, I, IX y X; Bonachia, 2013: 44). Insinuava-se também nas *Partidas* o impulso doméstico de uma ideia estendida de ornato e polícia, desde que as casas e edifícios da cidade estavam a contribuir para a “fermosura comunal dos lugares do son fechos” (*Las siete partidas* (1985) *Tercera Partida*, II, XVI).

Esta alma doméstica informou também os conhecidos Regimentos de Príncipes, fundados na recepção de Aristóteles e sua teoria política, cuja principal consequência foi a ideia do governo como imagem das funções do corpo natural, facto que lhe dava uma determinação de intervenção ilimitada, sem mais limitações do que as impostas pela natureza (Aristóteles, 2000: 1-9). Estas foram as ideias expresadas por Egidio Romano, discípulo e amigo de Santo Tomás na Sorbona, que tiveram uma muito rápida difusão na Europa (Ullmann, 1983: 120-121; Watt, 1988, 403-411). A horizontalidade espacial de origem doméstica se apreçava na estrutura da glosa de Frai Juan García de Castrojeriz ao *De regimine principum* de Egidio Romano (Egidio Romano, 2005; *Regimiento de los Príncipes*, 2013), que respeitava a de seu modelo, dividido em tres livros: o primeiro, dedicado ao governo pessoal fundado nas virtudes; o segundo, ao governo da casa; e o terceiro e último, a ampliação deste a cidade e ao reino.

O contexto filosófico no qual se desenvolveu a ideia de polícia foi o próprio do aristotelismo-tomismo, a procura da “boa vida”, como foi definida por Aristóteles na sua *Política* (Gómez de Pedro, 2001: 10-44; Ossandón, 1991). Em Egidio se tomava já como forma de governo e tinha um senso doméstico, como instrumento para a integração e a governação do território, pela adição das unidades de reprodução constituídas por casa, bairro, cidade e reino. Esta ideia central, que reunía expansão doméstica e polícia, foi permanente no período moderno. A terceira parte do terceiro livro do Egidio, dedicada ao “governamiento de los reyes y de los príncipes en lo que fabla especialmente en cómo se debe gobernar la cibdad y el reyno”, era todo um tratado de polícia, e uma descrição acorde com o governo do espaço territorial pelo rei como uma ampliação do propriamente doméstico. Pela sua parte, no homónimo tratado de Santo Tomás, era a autoridade pública, ao longo da articulação histórica das suas decisões, a encargada de dar conteúdo a prioritaria procura da felicidade, e os fins atribuídos a cidade por Santo Tomás no seu *De Regimine* determinavam uma divisão tradicional da atividade administrativa da qual formou parte a ideia de polícia (Villar Palasí, 1983, pp. 101-107). A abordagem culminava ao definir a harmonia social como a correspondencia orgánica entre suas partes, ao modo de Santo Agostinho, identificável com “una cierta suavidad y perfecta delectación de las fuerzas entre sí mismas” (*Tratado del gobierno de los Príncipes...*, Libro IV, Capítulo XXIII, “En qué consiste la verdadera policía de que nace la felicidad política, que es quando sus partes se corresponden entre sí unas a otras”, pp. 223-224).

Nem é preciso dizer que a coroa sucumbiu a tentação de orientar tais poderes paternos para fortalecer a sua posição política, especialmente chegado o século do iluminismo. Com uma antelaboração não destacada até agora, o sentido que Alejandro Nieto dá ao termo polícia concorda plenamente com o desejo de Filipe II de vertebrar e objetivar seu domínio mediante uma armação institucional na que destacava a ideia de polícia. Desejo que havia forjado por necessidade, ante a impossibilidade de continuar governando mediante a integração dos representantes das elites sociais e locais no seu serviço. Para o administrativista espanhol, esta evolução tinha uma implícita leitura social, porquanto a polícia era a “cosa pública” que riscava as diferenças estamentais e políticas, e a bandeira daqueles que aludiam ao interesse público alheios a toda ideia de particularidade. Em seguida, tomava forma uma formidável carta política que fazia material a ideia do interesse objectivo da comunidade, usada pela autoridade real no seu favor. Isto acarretou um irresistível atractivo ideológico para ela, dado que se confundia assim com a *salus pública*, articulada numa *bonne ordre et police*. E, acima de tudo, situa a operatividade continua na toma e aplicação de decisões no dito governo de molde *oeconómico* que otorgava seu contexto a definição da ideia de polícia. Mesmo que deduzia-se o valor ideológico e marajurídico do termo, tendeu-se a citar como sua tradução administrativa mais remota o édito da *Lieutenance Générale de la Police* de Paris de 1667, extendido a toda Francia a partir de 1693. Ao objetivo de combater a criminalidade sumou-se “... le repos du public...”.

Na mesma linha, para Conde Naranjo, a economia aristotélica foi uma “estrategia dilatadora” da própria monarquia, na qual a conservação do principado dependia dantes das virtudes do príncipe que da razão do Estado, mesmo como os senhores, clérigos ou comerciantes (Frigo, 1991: 60). Este conglomerado superava os limites da doméstica para tocar os da Economia Política, referindo-se não uma casa, mas um Estado. Mas a olhos do príncipe os instrumentos articulados para esta transferência tinham muito de expansão horizontal da dinâmica rectora do seu próprio espaço, em termos quer simbólicos quer materiais (Conde, 2006, 578-580). Pela sua parte, o professor José Subtil coincide nesta abordagem, mas insiste mais claramente na continuidade essencial de um magma doméstico entre a monarquia corporativa e o que ele chama Estado de Polícia, apesar da –ou graças a– sua focagem determinada pelo exercício do poder. O modelo do governo familiar foi a pista para o desenvolvimento de uma nova “ciencia” administrativa. O poder que o príncipe exercia sobre os homens e bens do reino era, afinal, semelhante ao poder próprio do pai de família respeito a sua casa e relativos, cuidando do seu bemestar e aumentando as suas riquezas. Esta *potestas* traducida numa ampla discrecionalidade governativa seria em adiante enfocada no sentido de interesses como o bem público e a razão de estado, de maneira que o governo da economia familiar se orientou ao engrandecimento dos súbditos, a administração dos bens e a obtenção de riqueza pelo Estado. Em definitiva, o governo da casa serviria de modelo ao governo de Polícia, deslocando o eixo da *oeconomia*

familiar hacia a política, o denominado “Estado”, ou, mais correctamente, a administração real (Subtil, 2013: 91 e 96; Subtil, 2011; Hespanha, Subtil, 2014).

Estes aspectos limitaram um conceito concreto de polícia, ajustado de acordo com o Barão de Bielfeld ao lema “segurança, limpeza e bom preço”, que resumia a agregação das ciências da *agranomia* (intendência de mercados) e da *astrinomia* (cuidado dos edifícios e pequena polícia), concreção de uma ideia mais extensa de polícia, como interpretação omnicompreensiva de toda a actividade humana para o seu governo, como a apresentaram autores como De la Mare ou Von Justi (Nieto, 1986: 74, 76, 78-81). No entanto, uma das primeiras articulações institucionais que teve tal sentido concreto de polícia na Idade Moderna situou-se na Corte de Castela, datou do tempo de Filipe II e fizo evidente, nesta linha, uma consideração do Ordem Público nas cidades (neste caso na sede da Corte) mais amplo do que a simples ausência de alterações entre seus vizinhos, plenamente coerente com os assinalados princípios filosóficos de base aristotélica. Tratava-se de um ordem extendido as pessoas e as coisas, ao geral dos elementos que constituíam a Corte, fortemente influido como já referido pelo contexto da evolução institucional da monarquia hispana. Como ficava testemunhado pelo facto de que a consolidação e os caracteres internos da *Junta da Polícia* na corte filipina (exercício jurisdicional, exequibilidade, pretensão de adiantamento respeito ao desordem na Corte) aparecem estreitamente relacionados com a incapacidade mostrada hasta ese momento pelo Conselho Real para satisfazer a chamada a eficácia jurisdicional.

1. O fundamento doméstico da extensão da Polícia ao território.

Para Martínez Millán, a Casa Real foi um espaço chave na distribuição do poder político nas Idades Meia e Moderna, mas não era um termo unívoco, e incluía o conjunto de pessoas que o rei mantinha e dirigia como pai de família. Na sua pessoa se acumulava o regimento económico da Casa, e o político-universal da república, facto que estendia os limites comuns da *oeconómica* régia mais além dos limites da sua casa, assim como os limites próprios da lógica doméstico-familiar. O bem da família se identificava com o aumento e conservação da casa, ao critério do pai de família (Martínez Millán, 2005a: 49). Assim, se abria a possibilidade de considerar até qué ponto o reino ficava convertido em casa. A medida em que a virtude governativa do rei sobre os seus reinos via-se constituída nas atribuições jurisdicionais próprias da sua qualidade de *Hausherr* (Brunner, 1983: 359-360). De admitir este esquema, o seguinte passo seria aclarar os alicerces formais e institucionais construídos para articular uma função que, evidentemente, superava a própria capacidade pessoal do rei. Aqueles que implicavam a construção de uma unidade de matriz doméstica, estendida sobre o espaço dos reinos.

O esboço doméstico e familiar do governo foi sublinhado por Jean Talpin e Jean Bodin. Na sua *Police Chrestienne*, o primeiro sublinhou a natureza paterna dos juizes sobre o povo, encargados de guia-lo através da correção de costumbres, semelhante a um pai com seus filhos (Talpin, 1572: 8r.; Vallejo, 2008: 3). Pela sua parte, nos primeiros capítulos dos seus conhecidos *Six livres de la Republique*, apreçava-se também em Bodin essa correspondência do governo da cosa pública com a casa privada, pois, dizia, o justo governo da casa é o verdadeiro modelo do governo da República (Bodin, 1992). Assim, tal ideia extensiva seria própria do conceito, especialmente na literatura da polícia cristã. Fray Juan de Santa María considerava a casa e a família bem geridas como imagem da república, e riscava um paralelo entre a autoridade doméstica e a suprema. O governo da casa era modelo do governo da república, e resumia as coisas tocantes a polícia, conservação e bom régime dos súbditos, ampliando a *oeconómica* própria da casa ao conjunto dos reinos. Mas maior importância tinha o facto de que a própria prática administrativa abundava em elementos materiais e simbólicos que remetiam a referida ideia expansiva. Sem dúvida, a polícia foi técnica fundamental para materializar essa ideia do governo como ampliação da direção da casa. Assim, a evolução do conceito de polícia foi estreitamente ligado a natureza doméstica do governo real. Este se refletiu na imagem de uma casa bem governada, mas não apenas idealmente, senão como referência material que amparava a dita extensão do governo, decidido no Palácio Real, para o território. A alusão a casa era muito mais do que uma fórmula retórica.

A analogia doméstica e familiar levou a Fray Juan de Santa María a afirmar que “No es otra cosa el rey sino un padre público y común de la república. Y por parecerse tanto el oficio de rey al de padre, llamó Platón al rey padre de familias ...”. O escopo dessa função paterna não significava diferenças no seu exercício: “La diferencia no está en más de tener pocos, o muchos debaxo de su imperio” (Santa María, 1616: 10r.). Não é de estranhar que esta consideração do Reino como casa ampliada, sinta-se também muito claramente no tratado clássico dedicado ao governo dos *corregidores*, o de Castillo de Bobadilla, desde que essa lógica do alargamento tinha neles seus executores mais pertos a realidade local. Com uns anos de adianto respeito a Santa María, Castillo escreverá:

“Equipara se la Política a la Economía, que trata del gobierno de la casa, porque la familia bien regida, es la verdadera imagen de la República, y la autoridad doméstica semejante a la autoridad suprema, y el justo gobierno de la casa es el verdadero gobierno de la República”.

A aptidão mostrada no espaço doméstico se considerava grado para o governo geral, e a este princípio não escapava o próprio rei, nem o *corregidor*. Se dava uma interpenetração entre o governo doméstico e o territorial, sujeito a umas mesmas normas das que formavam

parte as de polícia. Castillo concluirá assim que a casa era uma pequena cidade, e a cidade uma casa grande, e quanto ao governo da casa e da cidade, só diferiam na grandeza (Castillo de Bobadilla, I, 1616: 16).

Os caracteres do ramo da polícia propiciaram sua permanência, desde a própria articulação legal dos reinos de Castela a través das *Partidas* e mais além, sujeita a umas bases doméstico-paternais presentes na sua tratadística, embora não sempre de forma evidente. A ideia do governo como um vector espacial de extensão doméstica tem mais importância da que por agora somos capazes de definir. Esta consideração peculiar da direcção dos assuntos como a amplificação do doméstico para o geral (até o ponto que a distinção entre os dois campos é difícil, ao ser provenientes de uma única autoridade) implicava dar repercussão e entidade geral, embora fosse implícita e inconscientemente, a assuntos e procedimentos próprios da pequenez quotidiana da casa. Surgia, assim, a necessidade de articular técnicas que fizessem material tal processo expansivo, que adaptaram medidas próprias do espaço palaciano e imediatamente cortesano para um espaço mais amplo, que a efeitos práticos se extendia até os próprios limites dos reinos. Parelha a própria definição do governo real e a expansão territorial da Monarquia, tornou-se necessário estruturar técnicas administrativas que fizessem material tal maneira de governo ampliado. Este foi o espaço teórico no qual foi tomando forma, com grande indecisão e contradições, a ideia de polícia, e se foi definindo um espaço meramente administrativo na gestão pública, no qual o protagonismo correspondeu ao Conselho Real, dada sua posição perto do rei.

A visibilidade da questão no âmbito da Câmara régia falava com eloquência da virtude integradora desta, mais além do estrito âmbito palaciano. Pois insinuava uma concepção unitária entre a Casa Real e a Corte circundante, em materia de ordem e concerto urbano e arquitectónico, isto é, no tocante a polícia. Governo doméstico e governo geral faziam-se um, ao modo contido nos já ditos tratados, e a essência doméstica do governo traduzia-se em boa parte na formulação de decisões próprias do ordem policial.

Se atende-se a ideia do governo territorial como um governo ampliado desde o âmbito doméstico, as normas de Polícia modernas apareciam, na sua miudência e pormenor, como correlato para um âmbito mais extenso das ordenanças e etiquetas domésticas. Neste sentido, é de destacar a aparição do termo nas disposições que regiam o funcionamento da Casa Real. Juan Sigoney disse ao descrever as atribuições da Junta do Bureo na sua conhecida *Relación*, que o *Mayordomo Mayor* podia ordenar tudo o conveniente “al buen gobierno y policía” da Casa Real (Sigoney, 2001: 186). Da mesma forma, a palavra era parte do vocabulário usado por aqueles que sucesivamente ocuparam o emprego de *aposentador de Palacio*, situados sempre num âmbito continuo que tendia a esfumar os limites entre a casa real estricta (a Câmara) e o espaço da Corte e os reinos. Como assinalarei, para eles polícia era a forma de dar ordem e boa aparência ao espaço submetido a sua intervenção,

que excedia o âmbito estritamente palaciano, para “dar traza” as edificações da Corte que solicitavam licença de isenção do aposento.

Em 1582, Juan de Herrera expôs certas opiniões arquitectónicas “... por la policía y buen gobierno” (Íñiguez, 1950: 33 e 80), enquanto em uma instrução frustrada para o Alcázar de Madrid subscreveu “por buena policía” a obrigação do vedor de fazer inventário das peças de artilharia e outras munições (Barbeito, 1992: 24). Pela sua parte, Juan Gómez de Mora diria em 1632, na dedicatória a Juan Andrés Hurtado de Mendoza, marques de Cañete, da sua *Relación* do juramento das Cortes ao príncipe Baltasar Carlos, que seu padre, Don García Hurtado de Mendoza, deu ao virreinato do Perú leis saudáveis, polícia e o melhor governo (Gómez de Mora, 1632).

A cidade (Valladolid, Toledo, Madrid) era o meio ambiente da Corte, e o substrato mais imediato para sua extensão espacial. No caso de Rodrigo Sánchez de Arévalo, a ideia de polícia se mencionava explicitamente como estruturação jurídica do ordem cidadão. Na sua *Suma de la Política* (c. 1455), o livro primeiro dedicava-se a cómo deviam ser fundadas e edificadas as cidades e vilas, e o segundo tratava “... del buen regimiento e recta polecía que debe aver todo reyno o çibdad assí en tiempo de paz como de guerra” (Antelo, 1985: 35; Sánchez de Arévalo, 1944: 27). Para o arcediano de Treviño, a fundação de uma cidade perseguía as condições de supervivência do ser humano: subsistir, ter descendência, viver em paz e segurança, etc. A ideia de polícia consistirá assim no recto governo das coisas urbanas, e a abundância de provisões era própria da “buena e derecha policía” (Antelo, 1985, p. 38). Mas em Sánchez de Arévalo se percebia uma superposição entre cidade e reino como plataforma de projeção da polícia que deve chamar a reflexão, em especial se atende-se a dita metodologia extensiva do governo doméstico régio. Para ele, polícia era sinónimo de reino, no sentido de comunidade política ou *res pública* (Antelo, 1985, p. 43). Em definitiva, se insinuava aquí que tal aplicação indistinta se devia a existência de um espaço amplo e continuo, gerido pela pessoa real na sua morada. Isto é, um governo extendido do espaço, desde a casa real, que para ser eficaz precisava de meios institucionais de articulação local, tal e como eram os oferecidos pelo Conselho -presente na Câmara Real-, a través dos seus mandatos, dos juízes de comissão, as jornadas reais, etc. Esta tarefa não era mais que uma sofisticação jurídica e técnica do mandato ao que se submetia o rei na qualidade de *paterfamilias*, e isso é precisamente o que explica que nesse plano, o Conselho e a Junta que se alternou com ele na gestão de tal campo, gerisse atribuições relativas a provisão de manutenção, e a dimensão formal e material do aposento na Corte, na medida em que este representava a obrigação de dar tecto aos criados e familiares.

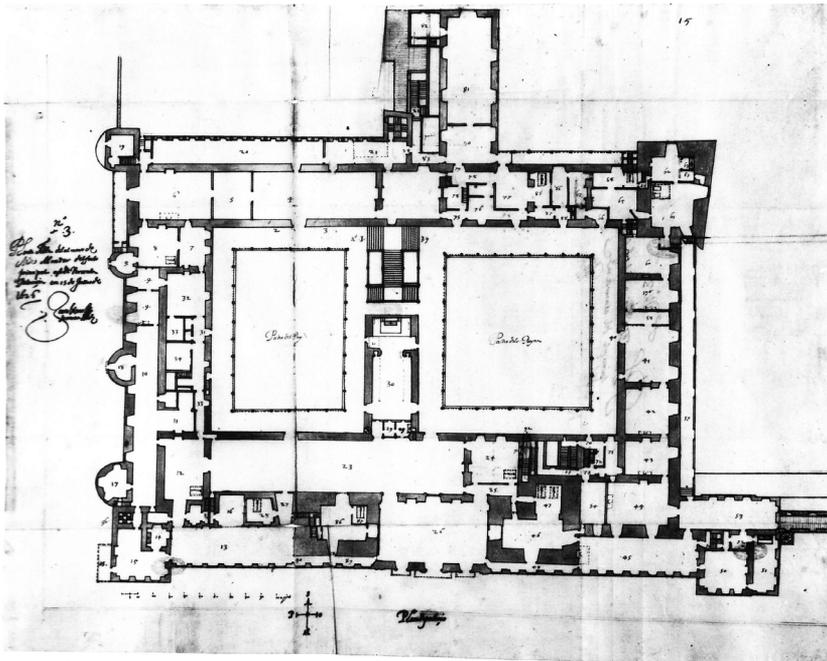
O Conselho Real na prática da ampliação do Governo doméstico através da ideia de Polícia.

A permanência do governo e da administração sujeitos a umas mesmas bases ao longo da Idade Moderna implicou que advirta-se grande estabilidade durante o período nos agentes encarregados de aplicar tais medidas de polícia. Na Castela moderna, sua transmissão foi através de organismos administrativos caracterizados pela sua relação doméstica, como o Conselho Real ou os Alcaldes de Casa e Corte. O primeiro surgiu para reduzir o efeito da partida da Audiência da beira do rei, sem um carácter tão jurisdicional como o próprio desta última (Pérez de la Canal, 1975). Caracterizou-se, desde o princípio, pela sua íntima relação com a pessoa real, traduzida na sua integração material e metafórica na Câmara Real. Isso transformou o Conselho em instrumento essencial do método de governo de base doméstica, cujos poderes eram o resultado de tal função, pois representavam a ampliação a escala dessas medidas de esfera doméstica para um espaço mais extenso.

Este facto teve importantes implicações, que intercalaram a evolução institucional do Conselho com o conteúdo do próprio conceito de polícia. Sua crescente adscrição a um espaço meramente administrativo, supeditado a decisão política mas partícipe ao mesmo tempo dela, como imprescindível para sua materialização, deveu muito a esse carácter da polícia como própria das coisas pequenas e quotidianas, tão característico do âmbito doméstico régio. E foi precisamente a integração do Conselho nesse espaço o que propiciou uma aplicação adaptada das decisões dese ordem nascidas na Câmara régia e materialmente aprovadas pelo rei, numa sucessão de espaços concêntricos aos que alcanzava, Conselho mediante, uma integração difusa na Câmara régia. Espaços cuja adição tendia a identificar o espaço cortesano emanado dela com os próprios reinos: as cinco léguas da Corte, uma serie variável de espaços de especialização temática, casso dos montes ou do fornecimento de pão, cuja gestão tinha claras repercusões no âmbito social, pois a estabilidade neste plano estava fortemente conectada com seu grado de influência na capacidade aquisitiva dos vizinhos; o conjunto dos reinos coessos pela linguagem cortesã mediante a semântica permanente dos *corregidores* e tribunais, e a periódica da deambulação da pessoa real nas jornadas reais ou os juizes de comissão, etc.

Pelas mesmas razões, a permanência das características da aplicação prática da polícia pelo Conselho em tão extenso período histórico devia-se a simultânea estabilidade de um governo baseado no tal sêntido doméstico, que não sofreu mutações significativas ao longo da idade Moderna. Neste itinerário histórico de impulso *oeconómico*, o carácter instrumental da polícia sobre o espaço cortesano precisou de articulação institucional na Corte. Já nos meados do século XVI Melchior Von Osse, jurista e conselheiro do eleitor de Saxônia, caracterizando os princípios próprios do governo e da administração desde uma posição aristotélica, considerava a polícia urbana constituída por quatro elementos

fundamentais: *princeps, consilium, pretorium e populus*. As virtudes dos príncipes expresavam-se no tempo de paz num governo baseado na polícia, além de equitativo, justo e piedoso. Como assinala o professor Mantecón Movellán, estes quatro elementos poderiam tomarse como um governante, um Conselho de homens qualificados, uma justiça perfeita e um povo obediente, tudo o que se tornaria uma república bem disposta e governada por uma autoridade reconhecida como tal (Mantecón Movellán, 2015, 242; Rosen, 2005: 142-143). Portanto, se bem se mira, a polícia foi base para a implantação da administração real (Härter, 1994: 638-639; Mantecón Movellán, 2015: 242) e, em definitiva, da construção do espaço cortesano extenso. E nesse processo a doutrina e a prática reservaram a iniciativa ao Conselho.



Primeiro andar baixo do Alcázar de Madrid segundo rascunho de Juan Gómez de Mora (1626). A Consulta tinha lugar na Antecâmara (núm. 6). Biblioteca Apostólica Vaticana.

A breve reforma do Conselho Real de 1598, definitivamente instaurada dez anos depois, testemunhou a referida maturação das questões de polícia, dado que muitas das atribuições da nascente Sala de Gobierno ajustavam-se a seu cânone. Num ordem confessional, a Sala ficaria ao cargo “... de la extirpación de vicios y remedio de pecados públicos...”, y en el *oeconómico*, fariam material a obrigação do rei de, como bom *paterfamilias*, acudir a

satisfação da necessidade material dos súbditos e portanto a sua felicidade, garantindo a provisão adequada de víveres e comércio (De Dios, 1986: 123).

A coordenação exercida pelo Conselho nas diferentes divisões desse espaço contava com o eficaz complemento dos alcaides de Casa e Corte, estreitamente unidos a ele, não só porque as suas sentenças civís eram recorridas nele, senão porque estavam obrigados a dar conta das suas rondas ao Presidente (respectivamente, pontos 5º al 10º y 17-18 da reforma dos alcaides de 12 de diciembre de 1583, *Recopilación*, vol. I, ley 16ª, lib. II, tit. VI), exigência que não sempre se cumpriu com o mesmo rigor e periodicidade, e que tinha uma clara repercussão social. Si a polícia era uma mistura propocionada de prosperidade e seguridade, uma sorte de harmonia pública de claras bases filosóficas, os alcaides eram um corpo claramente ajustado a tais parâmetros; pois deles também dependia o fornecimento cortesano, como apreça-se mediante tuda uma serie de funções que a doutrina considerava, fosse como *ius* o como ciência, próprias da polícia.

Os procedimentos articulados para materializar esta expansão do governo doméstico régio foram essenciais para compreender a paulatina definição do conceito de polícia, dado que aparentaram as medidas de ordem miúdo e quotidiano estabelecidas para o governo da casa com essas outras resolvidas a maior escala para o governo do espaço territorial. O cumprimento de uns mesmos fins em espaços diferentes propiciou o ajuste das segundas ao modelo das primeiras, significadas pelo seu imediatismo, exequibilidade, ausência de complexidade jurídica, índole enunciativa do régime próprio, factual e susceptível de alteração do espaço gerenciado, antes que regulador *a priori* do mesmo, etc. Para este fenómeno de transmissão foi usada uma ferramenta institucional que pusesse em relação os dois âmbitos, como foi o Conselho Real e os alcaides. Significativamente, os tratados clássicos que refero reparavam tanto nessa virtualidade doméstica do governo geral como na integração do Conselho na mesma, a través da Câmara Real (Ezquerria, 2005), na forma de consulta periódica e direita com a pessoa real, a *Consulta de los Viernes*:

“En estos reynos de Castilla ay una costumbre muy loable, de grande autoridad y magestad, digna de los prudentísimos reyes que la ordenaron, y es la consulta que todos los viernes por la tarde haze el Presidente de Castilla con los de su Real Consejo, en la qual se da quenta a Su Magestad de todos los negocios más graves, y en que es necesario el parecer y autoridad real” (*Tratado de República y Policía Christiana...*, f. 80v.)

Nestas consultas, o Conselho sometia a decisão do rei os assuntos que eran da sua competencia, que, em grande medida, tinham uma evidente dimensão territorial. De maneira que, mediante o simple exercício das suas atribuições, o organismo exercia

como correia de transmissão das decisões tomadas na Câmara régia –em cuja antecâmara celebravam-se estas consultas- e a sua materialização, tanto na própria Corte como nos reinos, integrando os dos âmbitos num único espaço contínuo de índole inequivocamente cortesã. Novamente, os citados rasgos tinham tradução na situação social do lugar onde aplicavam-se. A aprovação do repartimento para fazer obras públicas ou as autorizações de alvitres tinham uma clara tradução local que partilhavam medidas facilmente classificáveis no ramo da polícia, tocantes a aprovação de ordinações locais, exploração forestal, cuidado da rede viária, etc. De acordo com isto, nesa dinâmica de reprodução cortesã parece altamente expressiva a menção das *Consultas de los Viernes* pelo dito Castillo de Bobadilla, pois estendia aos corregidores a obrigação dos reis de escutar em audiência como “simulacro y figura” do rei, e constituía os ajuntamentos de corregidor e concelho em imagem do próprio Conselho. Quando trata da “Audiencia pública en lo civil” do corregidor, entre outros antecedentes clássicos remitia a velha costume dos reis de Castela com seu Conselho, e acrescentava: “Y los Reyes Católicos, don Fernando y doña Ysabel de gloriosa memoria, lo reduxeron a las audiencias y consultas que los del Consejo hazen oy día los viernes con la persona real...” (Castillo de Bobadilla, 1616, vol. II: 17 -nº 6, capítulo II, libro III- e 317 - nº 6, capítulo XIII, lib. III).

Em conclusão, o Conselho seria agente principal de imposição de uma política geral de inspiração *oeconómica*, pois aplicava por delegação real todas essas funções disciplinares que resumiam o papel do rei como *paterfamilias*, num sentido espiritual ou formativo (embora com claras consequências materiais, ideia de *Reformación*), e outro prático (ideia de *Polícia*), no qual centra-se esta contribuição. Mas esta intervenção não foi exclusiva, e embora o Conselho terminou assumendo o controlo direito de ambas esferas, nos dois campos se deu a constituição de comités específicos.

A itinerância e instalação mais o menos permanente da Corte em distintos lugares de Castela provocou o surgimento paulatino de um espaço de compenetração e interacção resultado da convivência do poder real e o poder municipal. Ese espaço foi gerido pela via comissional que regulava o funcionamento interno do Conselho, e implicou a criação da denominada *Comisión de las cosas de la villa*, baixo condução de um ouvidor do Conselho Real, na qual o licenciado Jiménez Ortiz substituiu al licenciado Rodrigo Vázquez de Arce a partir do 30 de novembro de 1578, para ser depois o promotor da Junta de Polícia em 1590. De este tempo consta, também, a intervenção de Juan de Herrera, com o comisario e o corregidor Juan Gaytán de Ayala na ordenação da Praça Maior de Madrid (Íñiguez, 1950: 30-33), como arquitecto real mas também como aposentador de Palácio implicado na extensão da Câmara régia, na dotação de espaços que facilitassem uma difusão do governo real de matriz doméstica. Desde esta autêntica protojunta, tal espaço de mutua integração foi aprofundando-se e perfeccionando-se, fasta alcançar entidade orgânica em 1590 com a aparição da Junta de Polícia.

3. O surgimento da Junta de Polícia e sua definição em relação com o Conselho Real de Castela.

Orgânicamente a Junta da Polícia surgiu no contexto da permanente transformação administrativa que afectou a Corte hispana nos decénios de 1580 e 1590, a consequência da separação das funções de *jurisdictio* e *gubernaculum* (Mc Ilwain, 1991; Gallego Anabitarte, 1971), que impulsionou a definição de uma via superior pela que transitou a toma de decisões na junta formada pelos ministros mais pertos do rei (*Junta de Noche* e, posteriormente, *de Gobierno*). E supeditado a ela um espaço no qual actuavam os organismos consiliares que aplicaram a sua jurisdição no sentido indicado pelo dito comité. Divisão funcional que reproduzia a iniciativa e altura tomadas na direção da monarquia pelos *políticos* com conexão nobiliária que nutriam a primeira, sobre os *letrados* integrados nos segundos, que tinham conhecido tempos de maior protagonismo na condução dos assuntos (Martínez Millán-Carlos Morales, 1998: pp. 238-242).

Com o entupimento de materias que afectava ao Conselho permanecia detida a já dita comissão das coisas da vila de Madrid, na qual, por decisão do Conde de Barajas, presidente do Conselho Real, o licenciado Núñez de Bohórquez sucedeu ao licenciado Jiménez Ortiz. No que significava uma evidente desautorização do Presidente, por *cédula* de 4 de maio de 1590 Filipe II encarregou a Jiménez Ortiz a constituição da Junta da Polícia com Luis Gaytán de Ayala, corregedor de Madrid e dois *regidores*, ao cargo da limpeza, ornato e ordem público na Corte¹ (González de Amezua, 1933: 151-152; González de Amezua, 1926: 408-409; Íñiguez, 1950, 42-44; De Andrés, 1976; Espejo, 1931: 354; Guerrero Mayllo, 1993, 292; Morel Fatio, 1924; Baltar, 1998: 158-159). Com esta decisão, era evidente o adiamento do Presidente Barajas e o impulso cortesano de Jiménez Ortiz, decano do Conselho, curtido já nas lides do fomento urbano, em atenção ao qual, muito provavelmente, decidiu-se celebrar as reuniões do comité na sua casa. Em prova da horizontalidade bidirecional da aplicação conceitual da polícia nascida em palácio, era uma das casas da Corte o receptáculo decisório da sua gestão. Nela ficou formalmente instituída a Junta o 6 de maio, em presença do Doctor Pareja de Peralta, alcalde de Casa e Corte baixo cujo campo de actuação ficavam muitas das atribuições que sucesivamente acrescentava a Junta, caso do fornecimento de subsistências. E ao dia seguinte o concelho madrilenho elegeu como comissarios na Junta aos regidores Don Pedro Zapata e Gabriel de Galarza.

A actividade da Junta iniciou-se imediatamente. O onze de julho concluiu-se o seu primeiro *pregón* com pontos de inequívoca intenção ordenancista (Íñiguez, 1950: 33-

¹ Instituto Valencia de Don Juan (IVDJ), e. 55, c. 73, cuad. 1590, nº 182.

36), e guiados por uma mais o menos clara intenção de favorecer a convivência social. O actual jeito estrictamente municipal de costumes urbanas geridas já então pela Junta (recolhida de lixo, disposições constructivas, etc.) prejudicou a sua compreensão cortesã, facto ao que contribuiu a presença de *regidores* do concelho e a custódia de uma parte muito importante da sua documentação no arquivo da vila de Madrid. Mas a Junta foi uma entidade de inspiração e finalidade cortesana, como evidenciado pelo seu empenho mais além da vila de Madrid (Toledo, Valladolid), e isso refletiu essa concepção especialmente expandida da ideia de Corte.

São muitas as questões resultado da interacção entre Conselho e Junta que tiveram uma nítida implicação social. A polícia tinha uma evidente dimensão nesta ordem, pois os núcleos de povoação constituíam o receptáculo no qual se praticava tal forma horizontal de governo. Essa circunstância ilustrava, ao mesmo tempo, a generalidade cingida pelo conceito; um sentido genérico mas de tradução eminentemente urbana apreçou-se, por exemplo, na consideração da atenção dos necessitados como uma obrigação do governante, cuja ausência danava a república e denunciava uma “grande falta de buena policía” na mesma. Era evidente que a cidade era a plataforma na qual integrava-se uma visão armónica da polícia, formada pelas distintas manifestações de um ordem genérico do qual, por exemplo, formava parte a assistência social.

As atribuições da Junta neste ponto deixam apreçar a influência do contexto político. Por exemplo, a mitigação da política confesionalizadora da monarquia, de acordo com a aclaração de funções respeito a Sé Apostólica em tempo de Sixto V e Clemente VII implicou uma correcção da óptica tradicional da abordagem do problema da vagabundagem cortesã. Longe de considerar a abundância de vagabundos na Corte como ocasião para exercer a caridade, a nascente Junta urgiu sua expulsão para seus lugares de origem. Paulatinamente, a disciplina social perdeu fundamento religioso e providencial (fomento da *reforma de costumbres* para concitar o auxílio divino a prosperidade da república) e passou a formar parte das atribuições positivas dos ministros reais. A assinalada Cédula de 4 de maio considerava a Junta de Policía útil para ter “mejor quenta y rraçon con la gente que entra y sale en esta Corte, para hechar della a los bagamundos y olgaçanes que suelen haçer tantos hurtos y rrobos...” (Madre de Dios, E. de la; Sttegink, O., 1992: 31-32). A concomitancia com o Conselho se apreça no facto de que, com tais decisões, a Junta acudia em solução da ineficiência do Conselho Real, que o 3 de março publicava provisão para que cada um pedisse “en su tierra y jurisdición conforme a lo dispuesto por las... leyes y pragmáticas...”².

² IVDJ, e. 21, c. 31, nº 345.

É verdade que o agravamento da crise de fornecimento de subsistências não ajudou o Conselho para mostrar eficiência governativa. Tanto o secretário Mateo Vázquez como o alcalde Pareja denunciaram sua demora em arbitrar medidas para paliar a vagabundagem cortesã e a falta de pão. O primeiro tingiu um memorial em defesa da perseguição dos vagabundos cortesãos pleno do providencialismo que imbuiu outros papéis que escrevesse no momento culminante do domínio “castellanista” na Corte³. Como então, ele tentava de assegurar sua influência manipulando a consciência régia, mas, de acordo com a evolução política e administrativa tirada, ia desaparecendo o elemento principal que dava coesão ao dito grupo político, a integração dos seus membros no serviço real e o aparato consiliar. Embora o presidente Barajas reagiu dando relação ao rei das *rondas* dos alcaldes⁴, esta decisão de compromisso não foi acompanhada de nenhuma outra determinante para afrontar a carestia.

O 28 de janeiro de 1591 a Junta publicou outro importante *pregón*, complementar do fundacional, cujos pontos espalharam a inquietude entre os artesãos da vila. Depois de uma serie de concreções de ordem urbanística, incluía uma serie de regulações relativas a artesãos que trabalhavam e vendiam na rua, como adegeiros, alfaiates, cabesteiros, sapateiros, relojoeiros, etc., e localizavam a venta de diferentes productos, que distavam ser do aprazimento dos afectados. O undécimo ponto estipulou a limitação pela Junta do uso e ocupação de arcadas por parte dos comerciantes de tecidos, freneiros, coreeiros, espadeiros, roupeiros, douradores, aljubeteiros, etc. (Íñiguez, 1950: 37-40), no que era uma autêntica ordenação geral do espaço cortesano junto ao rei (Corral, 1988: 145), cuja intenção restritiva teve uma imediata tradução em termos sociais. Dado que os artesãos madrilinhos protagonizaram um sonoro motim. Ante a impossibilidade de recorrer as decisões do comité, dotado de superioridade jurisdiccional, os descontentes acudiram ante o Condestable Juan de Velasco, na sua qualidade de *Justicia Mayor de Castilla*, quem, parece que sem intenção subversiva, acompanhou-lhes até as portas do Alcázar. Se já deu nojo ao rei esta atitude, mais o fez sua insistência em expor o caso ao Conde de Barajas, depois de ser reconvido por Cristovão de Moura (Fray JERÓNIMO DE SEPÚLVEDA, 1924: 120-121; Cabrera de Córdoba, 1998, vol. III: p. 1367; Bouza, 2000). Submetido o caso a Junta de Noche, castigou os culpados e reprovou ao Condestable, se bem mostrou-se compreensiva com os amotinados, levados a actuar assim pela natureza leonina das disposições da Junta de Polícia:

³ *Ibidem*, nº 354. Mateo Vázquez ao rei e sua resposta, 25 de agosto de 1590.

⁴ IVDJ, e. 55, c. 73, cuad. 1590, nº 409, Mateo Vázquez al rey, 11 de octubre de 1590; AZ (Archivo Zaballburu), c. 152, nº 88, Pareja a Juan Ruiz de Velasco, 9 de octubre; AZ, c. 147, nº 242-243, Barajas ao secretario Mateo Vázquez, 21 de octubre, com relação da ronda do próprio Pareja.

Hanse uisto estos papeles, y lo q. Su Mgd. scriuió a este propósito, y parece lo mismo que apunta Su Mgd. quanto a q. fuera bien q. el condestable excusara la uenida a Palacio. Pero atento q. no se colije de todo lo que trató otra cosa q. buena intención, y q. se entiende q. el Conde de Barajas quando le habló le dixo lo q. conuino a este propósito, parece q. lo q. se le hvuiere de dar a entender sobre la inaduertençia de la salida, bastará q. sea por los desta Junta, cada uno como le açertare a hablar, en conformidad de lo q. Su Mgd. apunta. Y lo q. toca al hazer mudança en la yda del Condestable a Milán, queda a la consideraçión de Su Mgd. que mirará si ay otras causas.

Lo del castigo de los principales mouedores, parece necess[ari]o, y no menos el poner remedio en sus queexas, q. se entiende q. muchas dellas son justas, y q. uaya todo a un passo...”

4. A repercussão social da Junta: mantimentos e aposento.

A desgraça do Conde de Barajas conduzida entre outros por estes acontecimentos, intensificou a reflexão sobre o Conselho Real pelos ministros mais pertos do rei, que apressuraram-se a induzir a incorporação como ouvidor do licenciado Jerónimo de Corral, por título de 1 de maio de 1591, para contribuir ao desafio administrativo. Recaída a presidência interina no licenciado Agustín Jiménez Ortiz, na sua condição de decano, sua atenção partilhada com a Junta neste escopo tendeu a subordinar sua própria iniciativa a ela, a qual afectaram ademais importantes câmbios. Por Cédula Real de 4 de março de 1592, se incorporaram a Junta o licenciado Valladares Sarmiento, ouvidor do Conselho Real, e o alcalde Gudiel, e o alcalde Pareja superou sua mera intervenção no veredicto de apelações, ao tempo que o comité ampliava seu conhecimento a provisão e fixação do preço de mantimentos na vila, assim como ao seu desempenho.

Quiçá a materia do fornecimento fosse, dada a sua própria natureza, das mais sensíveis desde o ponto de vista social. Um estreito poder de compra acusava imediatamente as flutuações do preço dos mantimentos, expostos as limitações tecnológicas e produtivas próprias da actividade agrícola na Idade Moderna. Mas esta realidade confrontava com o valor determinante de uma provisão adequada de subsistências para o cumprimento das já ditas obrigações paternais do príncipe e a estabilidade e tranquilidade da Corte, de modo que o assunto constou como vemos entre as competências da junta pelo menos desde 1592. Para esta questão, como para outras, a jurisdição da Junta pôde proceder de um empréstimo jurisdiccional encarnado pelo alcalde de Casa e Corte presente nela, dado que, como resulta conhecido, a consecução do fornecimento para a Corte constava

entre as atribuições dos Alcaldes de Casa e Corte (Guardia, 1993: 225). Sua intervenção na obtenção de mantimentos agrícolas e de outra origem para a Corte intensificou-se com seu estabelecimento em Madrid em 1561. A regulação municipal neste âmbito superpôs-se um muito estrito controlo régio sobre a especulação, e uma detalhada normativa real, aplicados pelos alcaldes, quem fixaram o preço legal (*postura*), partilharam a inspecção dos mercados com os *fieles de vara* e supervisionaram e controlaram o fornecimento diário de pão no perímetro da Corte.

A presença do rei em Portugal havia influenciado na aplicação inicial da medida, dada a necessidade de manter a estabilidade social na Corte de Madrid. As dificuldades mais o menos reais do fornecimento incitaram comunicações ao campo régio, como a remetida por Antonio de Herrera o primeiro de outubro de 1582, na qual fazia-se eco das murmurações dos estrangeiros pela falta de pão e prefigurava a gestão futura do seu abastecimento na Corte pela Junta de Policia. No resumo de sua carta por un escrevente de Mateo Vázquez podia-se ler:

Q. conuendría criar tribunal de por sí para lo de la prouisión por no diuertir a los otros del principal neg[oci]o como le ay en Milán y en Náp[ole]s que llaman de la Grasa, y en todos los lugares de Italia le ay de la sanidad para lo de la peste, y en Florencia le hvuo de la Policia 200 años ha conq[ue] se hizo tan hermosa la ciudad. Y tienen por costumbre en offresciéndose alguna necesidad criar tribunal para remedio della⁵.

O conselho de criar tribunal próprio para o fornecimento foi seguido por outras opiniões sobre o recente *pan de registro*, nas quais situava a origem da escassez na despreocupação oficial pela questão e a ausência de autofornecimento da própria cidade –a diferença de outras europeias-. Finalizava com um conselho que terminou praticando-se, o envio em trigo do pão repartido no *hinterland* cortesão, para ser cocido em Madrid.

Igualmente, o pregão dos alcaldes de Casa e Corte de 12 de dezembro de 1585 voltou a deixar claro o convencimento régio sobre a vinculação de um abastecimento adequado e a estabilidade cortesã, pois incorporou 79 pontos relativos a compra e venda de víveres e productos de primeira necessidade na Corte. Artigos que protegeram o controlo público das subsistências e perseguiram a especulação (*Novísima Recopilación*, ley VI, título XVII, libro III). Além disso, a obtenção do pão para a Corte por parte da Junta de Policia não entendeu de limites ou direitos jurisdicionais, envolvida em semelhante medida e pelas mesmas razões que o Conselho na construção do espaço cortesão. Na sua reunião de 5 de

⁵ IVDJ, e. 21, c. 30, nº 177.

julho de 1593 a Junta de Noche entendeu entre outros assuntos de uma queixa do Prior don Antonio de Toledo sobre excessos de certo juiz no Priorato de San Juan comisionado pela Junta para comprar 200 fanegas de trigo no território compreendido entre as 16 e as 26 léguas da Corte⁶. O Conselho suportou a actuação do comité, sempre que o comissário não excedesse a comissão conferida, e ignorou as queixas do prior porque este não houvera tratado aos *bailios* da Ordem com qualidade de *Señoría*.



Antigo celoiro de Campo de Criptana

⁶ IVDJ, e. 59, c. 81, nº 737-738.

A eleição de Rodrigo Vázquez de Arce como presidente em abril de 1592 evitou o acesso ao posto do próprio decano. Junto de outras diferenças⁷, a distância entre ambos pela sua labor na Junta e o despacho *incontinenti* desta, visível numas *Capítulos sobre provisión de pan desta Corte* enviados ao rei em *jornada* o 5 de agosto, aumentou com a posterior entrada do Presidente no próprio comité de polícia. A Junta continuou assim correspondendo uma parte muito apreciável de responsabilidade na postergação orgânica do Conselho Real, como assinala o facto de que sendos rascunhos sobre a carestia geral eram remetidos com muita discreção para a Junta de Policía, para que os licenciados Jiménez Ortiz e Valladares Sarmiento os discutiram con os alcaldes Pareja e Gudiel e o corregidor de Madrid. A supeditação do Conselho inducida pelo eficiente despacho das suas atribuições pela Junta supôs que o rei conferira-lhe prioridade no estudo das queixas da vila por um assento subscrito com assentistas genoveses para a provisão de pão cocido, pese ao critério da Junta de Noche de submeterlas também ao Conselho Real⁸. Ao mesmo tempo que a sua consulta sobre o fechamento dos portos secos entre Castela e Aragón e Valencia sujeitaba-se ao ditame da própria Junta de Policía⁹.

No entanto, os câmbios administrativos operados na Corte hispana no decénio de 1590, com a instituição da *Junta de Gobierno* supôs um reponte do Conselho no exercício da sua jurisdição, do qual foi vítima, entre outros organismos ou ministros, a Junta de Policía. Embora todavia em janeiro de 1594 impediu-se ao Conselho entender na construção da *Casa de Panadería*, tão só dois meses depois recuperou a porção de atribuições judiciais traspassadas no seu momento a Junta, como também o fizeram o corregidor e o regimento madrilenhos (*Tomo tercero de Autos Acordados*, 1745: 71)¹⁰. Esta decisão deu passo imediatamente a paulatina subordinação da Junta ao Conselho, favorecida pelas crescentes dificuldades de abastecimento. No referido a provisão de pão, Filipe II decidiu que Vázquez de Arce revisara o impedimento posto pela Junta de Policía aos fornos que António Grafián pretendia fazer perto de Alcalá de Henares, enquanto que a *Junta de Gobierno* remetia a questão ao Conselho, para instar a derrogação das pragmáticas que impediam o preço livre do pão, e decidir a forma de evitar sua falta em distintos lugares¹¹.

Alem disso, a Junta mostrava-se incapaz de terminar com as diferenças entre os *fieles ejecutores* e os alcaldes de Casa e Corte, os quais, num ambiente de permanente

⁷ IVDJ, e. 58, c. 78, C. II 5, nº 102

⁸ IVDJ, e. 92, c. 133, cuad. 5, f. 47v; IVDJ, e. 43, c. 56, nº 394, reunião da Junta de Noche de 12 de março de 1593.

⁹ IVDJ, e. 92, c. 133, cuad. 5, ff. 89r y 97v.

¹⁰ IVDJ, e. 92, c. 133, cuad. 5, f. 141v.

¹¹ IVDJ, e. 58, c. 78, cuad. II-5, nº 17; IVDJ, e. 92, c. 133, cuad. 5, f. 164v, Gassol al rey, 4 de abril de 1594; IVDJ, e. 45, c. 59, nº 501, reunión de la Junta de Gobierno de 26 de abril.

transformação administrativa, estavam mais atentas a satisfazer o seu ego judicial, que a reprimir o delito (Guerrero Mayllo, 1993: 337). A tendência acentuou-se com motivo da escassez de pão provocada pela constante redução do seu preço oficial, até o ponto de que as esporádicas reuniões de Vázquez de Arce com um ou dois integrantes da Junta preluíram a firme consideração da sua dissolução, inducida pela pioria da situação causada pelo embargo dos fornos de Grafián¹². No entanto, avaliados os rascunhos ao respeito pelo próprio Presidente, decidiu-se a continuidade da Junta, mesmo que afectaram-lhe significativos câmbios tras a morte de Jiménez Ortiz em julho de 1594¹³. Desde então a sua vacatura foi coberta pelo licenciado Jerónimo de Corral e integraram-se nela o próprio Rodrigo Vázquez de Arce, o fiscal Ruy Pérez de Ribera e o alcalde Ayala, em sucessão do defunto Doctor Pareja (Íñiguez, 1950: 43-45). Como cabia esperar do perfil das novas incorporações, a remodelação supôs um estreitamento da inquisição da Junta pelo Conselho, evidente por exemplo no seu veto – com o apoio da *Junta de Gobierno* – do assento da neve para a Corte aprovado pelo comité em janeiro de 1596¹⁴. Neste contexto, a Junta já havia perdido ao fim de 1594 suas atribuições sobre a fixação do preço do pão, carne, vinho e outros mantimentos, assumidas com a transferência jurisdicional própria da incorporação a ela dos alcaldes de Corte, desde março de 1592 (Íñiguez, 1950: 44). Entre as atribuições que conservou a Junta de Policía achou-se a exenção de hóspedes, vinculada com a execução das trazas arquitectónicas que fixase¹⁵.

No relativo ao aposento, a relação mediada do conceito de Policía com o espaço doméstico régio não é uma questão secundaria, porque ajuda a entender muitas das peculiaridades que acompanham a sua implementação na toda a Idade Moderna, começando com o próprio envolvimento de oficiais domésticos reais em questões contéudas no vasto campo da policía. Isso permite compreender que as licenças de isenção de aposento elevadas para a Cámara de Castela contaram com a precetiva informação prévia pela parte do *Aposentador de Palacio* do projecto de reforma a que deviam submeterse as casas da Corte em troca da isenção solicitada¹⁶. Assim, a regalia de aposento (Marín, 2015) pode interpretar-se como a obrigação paterna de oferecer abrigo aos seus criados-familiares. Se o ornato e a policía devem ser entendidos nestas coordenadas *oeconómicas* é, precisamente por vir da mão da regalia de aposento. O rei cumpria mediante esta com a obrigação

¹² IVDJ, e. 92, c. 133, cuad. 5, f. 178r y 179r; IVDJ, e. 21, c. 30, nº 2.

¹³ Archivo General de Simancas (AGS), Contaduría Mayor de Cuentas (CMC), 1ª época, leg. 1688

¹⁴ VDJ, e. 45, c. 58, nº 126, reunião da Junta de Gobierno de 12 de janeiro de 1596: “Ha uisto la consulta de la Junta de la Pulicia donde se aprouaa el assiento q. Jaime Espin trataua de proueer la Corte de nieue a ocho mrs. la libra todo el año. Y parece al Cons[ej]o q. no se deue tratar dello, ni poner estanco en la nieue”. A junta resolveu: “Q. está bien lo que parece”.

¹⁵ Archivo Zabalburu (AZ), c. 134, nº 150 y 197

¹⁶ Um exemplo, em Archivo Histórico Nacional (AHN), Consejos, leg. 4409, nº 70, consulta da Cámara de 12 de agosto de 1584.

de dar tecto e abrigo a sua família de ministros e criados, e a isenção de tal obrigação para os proprietários imobiliários da Corte tinha como contrapartida a satisfação de certas exigências arquitectónicas, fixadas –eloquentemente- pelo dito *aposentador*. Quando a obtenção desta isenção tornou-se principalmente o simples pagamento de uma contribuição, desde 1588, a prioridade de ordem formal expansiva representada pela polícia intensificou-se se cabe, pois a concessão da forma original de isenção de aposento passou a depender da junta dese ramo; que, ao estar informada por Francisco de Mora, por nomeação específica, dependeu também em definitiva do *aposentador de palacio*. Tudo isso levou a uma identificação entre comunidade e suporte físico, pois estendeu a construção de uma identidade colectiva e fomentou um orgulho cívico de pertença (Bonachia, 2013: 45; Escalona, 2010), um de cujos ingredientes vinha, portanto, da dimensão cortesã do recinto cidadão. Outra consequência adicional foi a coparticipação proporcional dos súbditos, uma vez esgotados os recursos próprios das cidades e vilas, na financiamento da manutenção de tais expressões imobiliárias públicas do bem comum e da dimensão do príncipe como *paterfamilias*. A adição de toda esta série de conceitos e princípios servia, em definitiva, para avaliar um determinado ordem social e projectar uma imagem de bom governo tido pela colectividade –isto é, pela família ampliada- como legítimo e equitativo (Bonachia, 2013: 45-46).

5. A Junta em Valladolid e a volta da atribuição policial ao Conselho.

A instalação da Corte em Valladolid esteve também regida desde seu começo por tais princípios policiais, fechando um círculo conceitual aberto quarenta anos antes na mesma cidade. Ante a chegada de Filipe III, os *regidores* solicitaram faculdade ao Conselho para ampliar a licença concedida com motivo do incêndio de 1561, que permitia ao concelho expropriar vivendas para ensanchar ruas e melhorar seu ornato e polícia, entre outras muitas medidas com tal propósito (Pérez Gil, 2006: 188-193). Instalada a Corte, constitui-se a Junta de Polícia em julho de 1601, que, segundo o conceito amplo e omnicompreensivo que venho assinalando, uniu as medidas relativas a limpeza com o concerto e ornato constructivo, de maneira que as solicitudes de isenção de hóspedes fossem concedidas a câmbio de lavar as casas segundo a traça indicada pela Junta, que fixou um termo de tres anos para fazer-lho, e um período de doze anos de exenção (Cabrera de Córdoba, *Relaciones*: 99, 103, 109 y 163; Pinheiro da Veiga, 1989: 291-292). Sem que pelo momento fique clara a atribuição feita por Cristóbal Espejo a Junta, já desde avril, do controlo do acesso dos criados do rei chegados a cidade do Pisuerga, quiçá devida a aplicação inconsciente do sentido actual do termo polícia as funções reguladoras do traslado da Corte realizadas por outro comité (Espejo, 1931: 355). A Junta mostrou então grande zelo na sua atividade, de maneira que pronto percebeu-se a fixação de um

canon constructivo sólido, harmonioso e visualmente atractivo, fixado em tres andares de elevação e fachadas em cores branco e almagre combinados, como apreça-se, por exemplo, no privilégio de isenção de aposento concedido a Pedro de Herrera¹⁷. Como sublinha Pérez Gil, este caso era exemplo da extensão horizontal de um modelo nascido do próprio palácio vallisoletano, agente ou “clave en la que se escribió la partitura de la ciudad áulica” a partir do palácio e a plaça de San Pablo (Pérez Gil, 2006: 490-492). Do dito fasta aquí deduz-se que, ao margem do receptáculo municipal no qual se produzisse, este processo fundava-se na difusão do governo real de base doméstica, a partir do *palatium* e a Câmara Real.

Alem disso, o dito exemplo permite conhecer o funcionamento da Junta por então. Conforme aos textos que acompanhavam a traça, deduz-se que Diego de Praves estava ao cargo da tramitação da fase técnica da solicitude (incluida quiçá a própria traça) e, a um nível superior, Francisco de Mora dava a aprovação final mediante a chamada “vista de ojos”, previa a concessão formal da exenção. Novamente consumava-se assim o exercício local e delegado dos sentidos reais, exercido pelo rei na sua Câmara, manifestando assim a referida continuidade espacial. A aprovação final dependia da Junta e manifestava-se nas rúbricas dos seus membros, que permitem deduzir que por então estava formada ao menos pelo Conde de Miranda, o licenciado Alonso Núñez de Bohórquez e o licenciado Pedro de Tapia. Advertia-se assim na sua composição o aberto predomínio dos membros do Conselho, tendência consolidada em Valladolid, conforme ao papel do Conselho na referida tarefa, e que confirmou-se com o regresso da Corte a Madrid. Em princípio, a junta retomou-se no recuperado espaço cortesão, mediante cédula de 1607 que ordenava a incorporação a ela do corregidor da vila e um regidor. Mas, uma vez estabelecida a nova ordem de funcionamento do Conselho conteúda nas *Ordenanzas* (Ordinações do Conselho) de 30 de janeiro de 1608, as competências da Junta, extinguida por Cédula Real de 25 de junho de 1608 (Mora, 2002: 94) foram assumidas pouco depois pela *Sala de Gobierno* do Conselho instituida pela reforma.

A decisão culminava uma paulatina redução de atribuições favorecida pelo rei desde sua passagem ao trono, tendência confirmada durante o periodo pinciano. A dita cédula estebeleceu que

[...] lo que en ella se trataba fuese al Consejo para que de allí adelante se tratase y confriese en la Sala de Gobierno según y en la forma que en la Junta de Policía se hacía conforme a lo contenido en las Cédulas que para hazer la Junta se había despachado ...

¹⁷ AGS, Mapas, Planos y Dibujos (MPD), 24, 079 (procedente de AGS, Cámara de Castilla, leg. 893).

O curioso da decisão foi que, pese a sua aparência, não era radicalmente novidosa, dado que, em mostra da espiralidade administrativa que afectava a monarquia, adaptou-se a já conhecida figura do comissario ao novo âmbito da matéria. Concordou-se que o corregedor e o *regidor* nomeados para a Junta expuseram suas queixas e súplicas ao ouvidor do Conselho que fosse indigitado pelo rei para “todas las cosas tocantes al ornato, pulizia y limpieza desta villa, para que... lo diga en la Sala de Gobierno y en ella se tome la resolución que conviniese” (Tovar, 1983: 49; Blasco, 1991: 989-990). Supresso um canal administrativo especial, o Conselho recuperava assim o manejo de um assunto que, por demais, havia sido controlado por mão dos seus membros durante toda a existência da Junta. Assim, arredondava a gestão direita dos diferentes sentidos e escopos de aplicação espacial de uma ideia como a de Polícia que, por si mesma, expressava a própria função do Conselho. Articular jurídica e territorialmente uma expansão do governo real de base doméstica já materializada, por exemplo, nas *Etiquetas Reales* que reglavam como un todo cerimonial o espaço propriamente palaciano e o urbano da Corte (“Etiquetas generales”). Mas entretanto houve tempo para oscilações nesta tendência, e as limitações práticas do Conselho para assumir esta obrigação levaram novamente a reconstituição de novas formas de gestão da polícia cortesã tão só quatro anos depois, que requerem atenção específica.

Bibliografía

- ANDRÉS, G. DE (1976). “Ordenación urbana de Madrid dada por Felipe II en 1590”, *Anales del Instituto de Estudios Madrileños* 12, pp. 15-31.
- ANTELO IGLESIAS, A. (1985). “La ciudad ideal según fray Francisc Eiximenis y Rodrigo Sánchez de Arévalo”, *En la España Medieval* 6, pp. 19-50.
- ARISTÓTELES (2000). *Política*, traducción e notas de M. García Valdés, Madrid: Gredos.
- BALTAR RODRÍGUEZ, J. F. (1998). *Las Juntas de Gobierno en la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XVII)*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- BLASCO ESQUIVIAS, B. (1991). *Teodoro Ardemans y su entorno en el cambio de siglo (1661-1726). Aspectos de la arquitectura y del urbanismo madrileños de Felipe II a Carlos III*, Tesis Doctoral, Universidad Complutense de Madrid, 1991.
- BODIN, J. (1992). *Los seis libros de la República. Traducidos de lengua francesa y enmendados cathólicamente por Gaspar de Añastro Isunza*, 2 vols., ed. y estudio preliminar de José Luis Bermejo Cabrero, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- BONACHIA HERNANDO, J. A. (2013). “Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval”, in MONSALVO ANTÓN, J. M. (ed.): *Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana*, Salamanca: Universidad de Salamanca, pp. 17-48.
- BOUZA ÁLVAREZ, F. (2000). “Corte y protesta. El Condestable de Castilla y el ‘insulto’ de los maestros y oficiales de Madrid en 1591”, in E. MARTÍNEZ RUIZ (coord.): *Madrid, Felipe II y las ciudades de la Monarquía*, II, *Capitalismo y Economía*, Madrid: Actas, pp. 17-32.
- BRUNNER, O. (1983). *Terra e Potere. Strutture pre-statali e pre-moderne nella storia costituzionale dell’ Austria medievale*, introd. de P. Schiera.
- CABRERA DE CÓRDOBA, L. (1998). *Historia de Felipe II, rey de España*, 3 vols., ed. de J. Martínez Millán y C. J. de Carlos Morales, Salamanca 1998, vol. III.
- CABRERA DE CÓRDOBA, L. (1997). *Relaciones de las cosas sucedidas en la Corte de España desde 1599 hasta 1614*, estudio introductorio de R. García Cárcel, Salamanca: Junta de Castilla y León.
- CASTILLO DE BOBADILLA, J. (1616): *Política para corregidores y señores de vassallos, entiendo de paz y de guerra...*, autor el licenciado Castillo de Bovadilla ... Con privilegio, en Barcelona, por Gerónimo Margarit, vol. I.
- CONDE NARANJO, E. (2006). “Libros de policía, policía de libros. España, 1800”, *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno* XXXV, pp. 557-592.
- CORRAL GARCÍA, E. (1988). *Ordenanzas de los concejos castellanos. Formación, contenido y manifestaciones (Ss. XIII-XVIII)*, Burgos.

DIOS, S. DE (1986). *Fuentes para el estudio del Consejo Real de Castilla*, Salamanca: Diputación Provincial.

EGIDIO ROMANO (2005). *Glosa castellana al "Regimiento de Príncipes" de Egidio Romano*, ed. y estudio preliminar de Juan Beneyto, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

ESCALONA MONGE, J. (2010). "Territorialidad e identidades locales en la Castilla condal", in J. A. JARA FUENTE, G. MARTÍN, I. ALFONSO ANTÓN (eds.): *Construir la identidad en la Edad Media. Poder y memoria en la Castilla de los siglos VII a XV*, Cuenca, pp. 55-82.

ESPEJO, C. (1931). "Enumeración y atribuciones de algunas juntas de la administración española desde el siglo XVI hasta el año 1800", *Revista de la Biblioteca, Archivo y Museo. Ayuntamiento de Madrid* 32 (1931), pp. 325-362.

"Etiquetas generales que han de observar los criados de la casa de Su Magd. en el uso y ejercicio de sus oficios", in MARTÍNEZ MILLÁN, J.; FERNÁNDEZ CONTI, S. (2005), *La Monarquía de Felipe II: la Casa del Rey*, vol. II, Madrid: Fundación Mapfre Tavera, pp. 835-999.

EZQUERRA, I. (2005). "La Cámara", in J. MARTÍNEZ MILLÁN y S. FERNÁNDEZ CONTI (dirs.): *La Monarquía de Felipe II...*, op. cit., vol. I, pp. 121-143.

EZQUERRA, I. (2016). "A Câmara Real como espaço administrativo: a 'Consulta de los Viernes' do Conselho Real de Castela", *A Cidade de Évora. Boletim de Cultura da Câmara Municipal de Évora*, III Série, nº 1, pp. 324-333.

FRIGO, D. (1985). *Il padre di famiglia. Governo della casa e governo civile nella tradizione del "economica" tra Cinque e Seicento*, Roma: Bulzoni.

FRIGO, D. (1991): "'Disciplinae Rei Familiariae': a Economia como modelo administrativo de Ancien Regime", *Penélope. Fazer e desfazer a História* 6, pp. 47-62.

GALLEGO ANABITARTE, A. (1971). *Administración y Jueces: gubernativo y contencioso. Reflexiones sobre el Antiguo Régimen y el Estado constitucional y los fundamentos del derecho administrativo español*, Madrid: Instituto de Estudios Administrativos.

GÓMEZ DE MORA, Juan (1632). *Relación del iuramento que hizieron los reinos de Castilla y León al ser[en]sí]mo don Baltasar Carlos, Príncipe de las Españas i el Nuevo Mundo*, dedicada a don Iuán Andrés Hurtado de Mendoza, marqués de Cañete, Por Juan Gómez de Mora, traçador y m[aest]ro mayor de las Obras Reales, Con privilegio en Madrid. Por Francisco Martínez.

GÓMEZ DE PEDRO, M. E. (2001). *El estado del bienestar. Presupuestos éticos y políticos*, Tesis Doctoral, Universidad de Barcelona.

GONZÁLEZ DE AMEZUA Y MAYO, A. (1926). "Las primeras ordenanzas municipales de la villa y corte de Madrid (1585)", *Revista de la Biblioteca, Archivo y Museo. Ayuntamiento de Madrid* 12, pp. 401-429

GONZÁLEZ DE AMEZUA Y MAYO, A. (1933). “El bando de Policía de 1591 y el pregón general de 1613 para la villa de Madrid”, *Revista de la Biblioteca, Archivo y Museo. Ayuntamiento de Madrid* 38, pp. 141-179.

GUARDIA, C. DE LA (1993). *Conflicto y reforma en el Madrid en el Madrid del siglo XVIII*, Madrid, Fundación Caja Madrid.

GUERRERO MAYLLO A. (1993). *Familia y vida cotidiana de una élite de poder. Los regidores madrileños en tiempo de Felipe II*, Madrid: Siglo XXI de España

HÄRTER, K. (1994). “Disciplinamento sociale e ordinazione di Polizia nella prima età moderna”, en Paolo PRODI (a cura di): *Disciplina dell’anima, disciplina del corpo e disciplina della società nella prima età moderna*, Bologna: Il Mulino, pp. 635-658.

HESPANHA, A. M.; SUBTIL, J. (2014). “Corporativismo e Estado de Polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Régime”, in FRAGOSO, J.; GOUVEA, F. (orgs.): *O Brasil colonial, I: (1443-1580)*, Río de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 127-166.

ÍÑIGUEZ ALMECH, F. (1950). “Juan de Herrera y las reformas en el Madrid de Felipe II”, *Revista de la Biblioteca, Archivo y Museo. Ayuntamiento de Madrid* 59-60, pp. 3-108.

Fray JERÓNIMO DE SEPÚLVEDA (1924). *Historia de varios sucesos y de las cosas notables que han acaecido en España y otras naciones desde el año de 1584 hasta el de 1603*, ed. de J. Zarco Cuevas, Madrid.

Fray Juan de SANTA MARÍA (1615). *Tratado de República y Policía Christiana para Reyes y Príncipes: y para los que en el gobierno tienen sus vezes...*, Madrid: en la Imprenta Real.

MADRE DE DIOS, E. DE LA; STTEGINK, O. (1992). *Tiempo y vida de San Juan de la Cruz*, Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos.

MANTECÓN MOVELLÁN, T. A (2015). “Ciudad, policía y desobediencia cívica en la España del Antiguo Régimen: experiencias históricas contrastadas”. In REY CASTELAO, O.; MANTECÓN MOVELLÁN, T. A. (eds.), *Identidades urbanas en la Monarquía Hispánica (Siglos XVI-XVIII)*, La Coruña: Universidad de Santiago de Compostela, pp. 237-268.

MARÍN PERELLÓN, F. J. (2015). “El aposentamiento de la Corte en el reinado de Felipe IV: la Junta de Aposento”, in J. MARTÍNEZ MILLÁN y E. HORTALMUÑOZ (dirs.): *La Corte de Felipe IV (1621-1665)...*, op. cit., Tomo I, vol. III, pp. 1897-1960.

MARTÍNEZ MILLÁN, J. (2005a). “Introducción”, in MARTÍNEZ MILLÁN, J.; FERNÁNDEZ CONTI, S., dirs., *La Monarquía de Felipe II: la Casa del Rey*, vol. I, Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, pp. 17-51.

MARTÍNEZ MILLÁN, J. (2005b). “La función integradora de la Casa Real”, in MARTÍNEZ MILLÁN, J.; FERNÁNDEZ CONTI, S., dirs., *La Monarquía de Felipe II: la Casa del Rey*, vol. I, Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, pp. 507-517.

MARTÍNEZ MILLÁN, J.; C. J. DE CARLOS MORALES (dirs.) (1998). *Felipe II (1527-1598). La configuración de la Monarquía Hispana*, Valladolid: Junta de Castilla y León.

MC ILWAIN, C. H. (1991). *Constitucionalismo antiguo y moderno*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.

MORA LORENZO, C. DE (2002). “Normativa urbanística en el Madrid de 1600-1620”, *Madrid: revista de arte, geografía e historia* 5. pp. 91-103

MOREL FATIO, A. (1924). “Memorial de Pedro Tamayo, de la guarda a pie de Su Majestad”, *Revista de la Biblioteca, Archivo y Museo. Ayuntamiento de Madrid* 3, pp. 286-336.

MOZZARELLI, C. (dir.) (1988). “Familia” del Principe e Famiglia Aristocratica, Roma, Bulzoni.

NIETO, A (1986). *Estudios históricos sobre administración y derecho administrativo*, Madrid, INAP.

Novísima Recopilación de las leyes de España (1992), 6 vols., Madrid: Boletín Oficial del Estado.

OSSANDÓN, J.C. (1991). *Felicidad y Política. El fin último de la polis en la filosofía de Aristóteles*, Pamplona: Universidad de Navarra.

PÉREZ DE LA CANAL, M. Á. (1975). “La justicia de la Corte de Castilla durante los siglos XIII al XV”, *Historia. Instituciones. Documentos*, 2, pp. 383-482.

PÉREZ GIL, J. (2006). *El Palacio Real de Valladolid: sede de la Corte de Felipe III (1601-1606)*, Valladolid, Universidad-Cuarta Subinspección General del Ejército.

PINHEIRO DA VEIGA, T. (1989). *Fastiginia. Vida cotidiana en la Corte de Valladolid*, Valladolid, Ámbito.

Recopilación de las Leyes destes Reynos, hecha por mandado de la Magestad Católica del Rey don Felipe Segundo... (1982), Madrid: Catalina de Barrio y Angulo y Diego Díaz de la Carrera, 1640 [ed. facsímil, Valladolid: Lex Nova].

Regimiento de los Príncipes, La Coruña: Órbigo, 2013.

ROSEN, G. (2005). *De la policía médica a la medicina social*, México: Siglo XXI.

SÁNCHEZ DE ARÉVALO, R. (1944). *Suma de la Política*, ed. y estudio de J. Beneyto Pérez, Madrid: Instituto Francisco de Vitoria.

SANTO TOMÁS DE AQUINO (1625). *Tratado del gobierno de los Príncipes, del doctor Santo Tomás de Aquino; traducida en nuestra lengua castellana por Alonso Ordóñez das Seijas y Tovar*. En Madrid: por Iuan Gonçález.

Las siete partidas del rey sabio don Alonso el nono, nuevamente glosadas por el licenciado Gregorio López del Consejo Real de las Indias de Su Magestad, Salamanca 1555 (ed. facsímil, Madrid: BOE, 1985).

SIGONEY, Jean (2001). “Relación de la forma de servir que se tenía en la Casa del Emperador don Carlos, nuestro señor, que aya gloria, el año 1545, y se había tenido algunos años antes del partido que se daba a cada uno de los criados de Su Majestad, que se contaban por el libro del Bureo”, transcrito en J. MARTÍNEZ MILLÁN (dir.): *La Corte de Carlos V...*, *op. cit.*, vol. I,

SUBTIL, J. (2011), “Justiça e ciência de Polícia”, en *Actores, territórios e redes de poder entre o Antigo Régime e o liberalismo*, Curitiba: Juruá Editora, pp. 257-274

SUBTIL, J. (2013). “Um caso de ‘estado’ nas vésperas do régimе liberal: Portugal, século XVIII”, in MOITA, L.; FREIRE, L. G.; SUBTIL, J., *Do Império ao Estado. Morfologias do sistema internacional*, Lisboa: Edial, pp. 87-142.

TALPIN, J. (1572). *La Police Chrestienne. Livre tres-utile & necessaire a toutes manieres de gens, de quelque estat ou vacation qu'ils soyent, à cause qu'il contient la doctrine non seulement generale, mais aussi speciale, pour l'institution de toute particuliere & Chrestienne profession...* Par M. Iean Talpin... A Paris, Chez Nicolás Chesneau... MDLXXII.

Tomo tercero de Autos Acordados, que contiene nueve libros, por el orden de títulos de las leyes de Recopilación (1982). Madrid: Imprenta de Juan Antonio Pimentel, 1745, [ed. facsímil, Valladolid].

TOVAR MARTÍN, V. (1983). *Arquitectura madrileña del siglo XVII*, Madrid: Instituto de Estudios Madrileños.

ULLMANN, W. (1983). *Historia del pensamiento político en la Edad Media*, Barcelona: Ariel

VALLEJO FERNÁNDEZ DE LA REGUERA, J. (2008). “Concepción de la Policía”, *Cuadernos de Derecho Judicial* 7, pp. 115-144.

VILLAR PALASÍ, J. L. (1983). “La actividad industrial del Estado en el Derecho Administrativo”, in A. NIETO (ed.): *34 artículos seleccionados de la Revista de Administración Pública*, Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, pp. 99-176.

WATT, J. A. (1988) “Spiritual and temporal powers”, in BURNS, J. H. (ed.), *Medieval Political Thought (c. 350-c. 1450)*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 403-411.